

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 29/2021  
PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - CNPJ: 10.446.523/0001-10, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ 03.656.609/0001-01, denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico 029/2021, processo nº SEI 23105.015045/2021-49.

#### I - DOS FATOS

O certame refere-se à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:30 do dia 17/12/2021, sendo encerrada dia 27/12/2021. Após o encerramento, duas intenções de recurso foram registradas no sistema, uma da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e outra da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI. Sendo que ambas apresentaram as devidas justificativas e motivos para recorrer, conforme dispõe o item 11.1 do edital. Após a análise do aspecto formal, as intenções do recurso foram aceitas, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso e contrarrazão no sistema, de 03 dias úteis para cada.

O referido pregão é composto por grupo único - G1, formado por 09 itens, conforme tabela constante no termo de referência, o critério de julgamento foi o de MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO (subitens 1.2 e 1.3 do edital). Teve como vencedora a empresa recorrida, com o valor global de R\$ R\$ 1.270.660,00, correspondendo a um valor 22,31% menor em relação ao valor estimado pela Administração de R\$ 1.635.567,90.

Cumpra-se destacar que os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e estão disponíveis na íntegra no sistema Comprasnet.

#### II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI apresentou os seguintes argumentos:

- Inexequibilidade da proposta apresentada para o item 02, em razão de dimensionamento das quantidades de funcionários divergentes do solicitado no Termo de Referência, considerando que para o referido item foi solicitado 02 postos, com 02 funcionários para cada posto;
- Concorrência desleal / Convenção coletiva de trabalho anterior à Convenção vigente (cargos referentes aos itens 02, 03, 04 e 07);
- Para os itens 04 e 05 ausências/divergências nos valores do Auxílio Alimentação e Cesta Básica (CCT registrada no MET sob o nº AM000280/2021);

Diante do exposto, a recorrente solicita:

- Que seja reconsiderada a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa Fênix Evolution Ltda por não atender 7.2, 8.4 e subitens do edital, além de violar os princípios da licitação;
- caso seja mantida a decisão RECORRIDA, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, para julgamento;
- de qualquer sorte, que o presente recurso administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, e ao final provido em todos os seus termos.

#### III- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021.

Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações nº. 8.666/1993, em que está baseado o edital deste certame:

3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos meus)

Quanto às alegações de inexecuibilidade do valor proposto para o item 02, importante destacar que o termo de referência, bem como as planilhas de custos e formação de preços anexas ao Edital, discriminam para o item 02 (Operário Rural 12x36) do Grupo 01, a quantidade de 02 postos, com 02 funcionários por posto, totalizando 04 funcionários.

A RECORRIDA apresentou, conforme apresentado no recurso da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, os seguintes valores em sua composição de custos para o item 02:

- Valor Total por empregado R\$ 3.208,68;
- Valor Total por Posto (Valor por empregado x 2): R\$ 6.417,35
- Valor Global anual (Valor total por posto x 12): R\$ R\$ 77.008,23

Destaca-se que a recorrida deveria ter apresentado em sua proposta o cálculo elaborado para 04 funcionários, considerando 02 postos com 02 funcionário cada posto, conforme Termo de Referência. Tal inconsistência não fora identificada pelo pregoeiro na análise das planilhas que compuseram a proposta apresentada. Os pedidos de correções na planilha concentraram-se em outros pontos, como pode ser verificado na Ata do Pregão Eletrônico disponível no sistema comprasnet.

"Convocarei anexo para que você justifique a exequibilidade do preço dos insumos (modulo 05) dos cargos, posto que em alguns casos o desconto chega a 70% em relação ao valor estimado; e adeque a composição de planilha do cargo ag.d e port. item 07 - do quadro resumo, que deverá estar dentro do valor de seu lance de R\$ 121.400,00 (na planilha consta 121.681,78)"

A possibilidade de tais ajustes estão previstos no Instrumento Convocatório, nos subitens:

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.14.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Ressalta-se que o mencionado subitem 8.14.2 apresenta um rol exemplificativo e não taxativo de eventos passíveis de correção de planilhas, uma vez que seria inviável a Administração Pública taxar todas as hipóteses de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, estando esta análise no campo da discricionariedade dada ao administrador para decidir no caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência trazida pela legislação.

Importa trazer como fundamento o recente julgado do TCU (Acórdão 898/2019) a esse respeito, tendo em vista que o objetivo da licitação pública é a contratação da melhor proposta:

12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (grifo meu)

O discutido subitem 8.14 do Edital, além de acompanhar o recente entendimento da Egrégia Corte, encontra amparo no subitem 7.9 da Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

7.9 erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Diante do exposto, não deve o pregoeiro rejeitar proposta antes da realização de diligências a fim de verificar a exequibilidade dos valores ofertados ou ainda quando identificado erro de caráter formal, como erros de preenchimentos de planilhas ou cálculos de alíquotas de impostos.

Sendo assim, erro no cálculo da quantidade de postos, pode ser considerado erro de preenchimento de planilha quando analisado todo o contexto do julgamento, que é por VALOR GLOBAL DO GRUPO. Nesse sentido o Tribunal de Contas recomenda oportunizar a correção, sendo a recorrida responsável e arcar com os custos de erro no preenchimento de suas planilhas, vigiando-se para que o valor do item seja, em hipótese alguma, majorado.

Quanto ao argumento de que a proposta da recorrida é inexequível, deve-se levar em consideração que o julgamento da proposta é realizado por grupo, situação em que o VALOR GLOBAL DO GRUPO é que determinará a

classificação da empresa do sistema, conforme previsto em edital:

1.2.A licitação será realizada em grupo único, formados por 09 (nove) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (grifo meu)

Neste sentido, o subitem 8.9 do Edital dispõe sobre eventual inexecuibilidade de proposta:

8.9 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

No caso em análise, o julgamento da proposta foi realizado por grupo, devendo-se atenção para possíveis inexecuibilidades de valores propostos, e neste contexto, realizou-se cálculos para medir eventual discrepância entre os valores ofertados.

Vejamos os cálculos: neste certame participaram 33 licitantes, o valor estimado pela Administração para o grupo G1 (composto os 09 itens) é de R\$ R\$ 1.635.567,90, o valor da média das propostas ofertadas foi de R\$ 1.457,448,33, a proposta vencedora foi de R\$ 1.270.660,00, representando um valor 12,82% abaixo da média dos preços ofertados, portanto dentro do previsto no item 8.9 do edital.

Com relação ao item 02 especificamente, temos que o valor estimado pela Administração é de R\$ 169.996,30, o valor da média das propostas para este item é de R\$ 147.268,43, e o valor da proposta vencedora para o item é de R\$ 77.008,23. Nesse contexto, o valor da proposta vencedora está 47,71% abaixo da média dos preços ofertados, valor portanto superior aos 30% previsto pelo subitem 8.9 do edital, ainda que o certame tenha apresentado outros lances semelhantes para este item como R\$ 78.560,28 (8ª melhor proposta - HIGILLIMP SERVICOS EIRELI CNPJ 05.281.484/000 1-08) e R\$ 77.291,28 (9ª melhor proposta - MATOS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI de CNPJ 18.255.866/000 1-09).

Face ao exposto, no que refere ao questionamento da recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada para o item 02, em razão de dimensionamento das quantidades de funcionários divergentes do solicitado no Termo de Referência, considera-se que:

- a) O critério utilizado no certame é o julgamento do VALOR GLOBAL DO GRUPO e não de um item em específico;
- b) Conforme o item 8.9 do edital (item 9.6 do anexo VVI-A da IN nº 05/2017), quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, e que o pregoeiro não observou tal situação, ENTENDE-SE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA O ITEM 02;
- c) Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, conforme trazido pela IN 05/2017;
- d) Conforme IN 05/2017 em seu item 9.3 do anexo VII-A (subitem do 8.9.2 do edital), a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Desta forma, identifica-se a necessidade de retorno da fase para a realização de ajustes na planilha de custos e formação de preços para o item 02, devendo nesta, a empresa recorrida, apresentar o cálculo para 02 postos de trabalho, cada posto com 02 funcionários, totalizando 04 funcionários, SEM MAJORAÇÃO DO VALOR FINAL PARA O ITEM 02 E DO VALOR GLOBAL DO GRUPO, posto que a valor do item está vinculado ao valor registrado na fase de lances, sem a qual, o licitante não teria tido a melhor proposta, conforme previsão do item 9 do anexo VII-A da IN nº 5/2017 que diz:

9. Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexecuíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

(...)

(grifo meu)

No mesmo sentido, segue julgados do TCU:

9.1.1. expeça orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo sobre o entendimento firmado nos Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário, 3.081/2016-TCU-Plenário e 1.347/2018-TCU-Plenário, bem como na presente decisão, no sentido de que, no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances, constituindo, portanto, irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item;

(...)

9.1.3. na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na

fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/200, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos; (grifos meus) (Acórdão 1872/2018)

Quanto ao funcionamento do sistema Comprasnet, o TCU naquele momento, em 2019, deu o prazo de 180 dias para que o gestor do sistema implementasse solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/200, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos; tal aplicação já se encontra em vigor. Dessa forma, será impossível para o licitante, quando do reajuste de planilha, majorar seu preço acima do que foi registrado na fase de lances.

Reitera-se que uma vez oportunizada a retificação e o licitante não conseguir suportar o preço registrado na fase de lances, valerá o determinado no subitem 9.2 do VII-A da IN nº 5/2017:

9.2 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Nesse sentido, finaliza-se com o disposto no subitem 6.3.1 do edital:

6.3.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo meu)

Endossa também esta discussão, o apresentado em contrarrazão pela recorrida, e disposto nos subitens 8.5 do edital:

8.5 É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);

8.5.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

8.5.3 rubrica que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);

8.5.4 rubricas denominada "reserva técnica", exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU nº 2.746/2015 - Plenário, nº 64/2010 - 2ª Câmara e nº 953/2016 - Plenário);

8.5.5 rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);

8.5.6 rubrica denominada "verba" ou "verba provisional", pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU nº 1.949/2007 - Plenário e nº 6.439/2011 - 1ª Câmara).

Quanto a alegação de concorrência desleal / Convenção coletiva de trabalho anterior à Convenção vigente (cargos referentes aos itens 02, 03, 04 e 07), apresenta-se o seguinte esclarecimento do Tribunal de Contas:

3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada. Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara (grifo meu)

Importa trazer também à baila o art. 6º da IN nº 5/2017 do SEGES/MP, mencionado no caput do edital do pregão eletrônico em seu preâmbulo, em que tem como referência para suas diretrizes:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifo meu)

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifo meu)

Nesse sentido, o entendimento é que a composição de preços publicada pela Administração serve apenas como REFERÊNCIA para os licitantes. A administração não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, exceto quando os valores contrariarem disposições legais trabalhistas ou previdenciárias, o que não foi verificado no caso concreto na composição de custos trazida pela recorrida. Ainda assim, foi verificado também que a empresa recorrida acompanhou as normativas da CCT que serviram de referência pela Administração Pública, a saber os registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) sob os números AM000219/2021, AM000507/2021, AM000280/2021, AM000308/2020, AM000507/2020.

Quanto à empresa ter praticado concorrência desleal por ter utilizado CCT coletiva não vigente, a planilha de custos referencial foi elaborada na fase de planejamento à época em que tais CCT eram vigentes. O licitante poderá ser fiscalizado quanto às obrigações em que está vinculado a CCT vigente em eventual futuro contrato. Importa também esclarecer que as CCT AM000308/2020, AM000507/2020 serviram como mera referência de custos conforme entendimento do julgado do Tribunal de Contas supracitado (Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara), tendo o licitante se baseado nos CCT trazidas pela Administração em seus anexos do edital.

Vale ressaltar nesta discussão que, cada empresa que atua na prestação do serviço desejado pela Administração pode ter um enquadramento próprio e diferente das demais, assim como diverso daquele que a Administração se pautou para elaborar a planilha na fase de planejamento, razão pela qual não se identifica amparo legal para, em licitação para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração indicar no edital o sindicato que as empresas licitantes devem ser filiadas caso tenham interesse em participar da licitação. A exigência de filiação sindical viola o disposto no art. 8º da Constituição Federal, caracteriza ingerência indevida na administração da empresa privada, em afronta ao art. 5º da IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP) e, conforme vimos, o Tribunal de Contas da União entende que os órgãos e entidades integrantes da Administração devem se abster de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes.

#### IV- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, e conseqüente VOLTA À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS. Desta forma, nos termos do art. 43 § 3º da Lei 8666/93, será efetuado diligências para o licitante FELIX EVOLUTION LTDA readequar a planilha de custos e formação preços, sem majoração do valor final para o item 02 e do valor global do grupo, e ainda apresentar justificativas de exequibilidade, sob pena de desclassificação de proposta.

Stanley Soares  
Pregoeiro  
Licitação - UFAM

Equipe de Apoio  
Licitação - UFAM

#### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 29/2021 JF TECNOLOGIA EIRELI

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela JF TECNOLOGIA EIRELI de CNPJ/CPF: 12.891.300/000 1-97, denominada Recorrente, no Pregão Eletrônico nº. 029/2021 contra decisão de aceitação da proposta do licitante FENIX EVOLUTION LTDA, de CNPJ 03.656.609/0001-01, denominada Recorrida, vencedora do pregão eletrônico 29/2021, processo nº SEI 23105.015045/2021-49 da Universidade Federal do Amazonas.

#### I – DOS FATOS

O certame refere-se à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:30 do dia 17/12/2021, sendo encerrada dia 27/12/2021. Após o encerramento, duas intenções de recurso foram registradas no sistema, uma da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e outra da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI. Sendo que ambas apresentaram as devidas justificativas e motivos para recorrer, conforme dispõe o item 11.1 do edital. Após a análise do aspecto formal, as intenções do recurso foram aceitas, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso e contrarrazão no sistema, de 03 dias úteis para cada.

O referido pregão é composto por grupo único – G1, formado por 09 itens, conforme tabela constante no termo de referência, o critério de julgamento foi o de MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO (subitens 1.2 e 1.3 do edital). Teve como vencedora a empresa recorrida, com o valor global de R\$ R\$ 1.270.660,00, correspondendo a um valor 22,31% menor em relação ao valor estimado pela Administração de R\$ 1.635.567,90.

Cumpra-se destacar que os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e estão disponíveis na íntegra no sistema Comprasnet.

#### II - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

As alegações da recorrente, como pode ser consultas na íntegra em recurso inserido no sistema, concentram-se nos seguintes pontos:

- a) Erros insanáveis no preenchimento da composição de custos do item 02, provocando inexecuibilidade para o item;
- b) Inconsistências, para os itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, na composição dos custos referente aos valores propostos do salário base, alimentação e cesta básica, assistência social e plano odontológico.

### III - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021.

Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações nº. 8.666/1993, em que está baseado o edital deste certame:

3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos meus)

Quanto às alegações de erros insanáveis no preenchimento da composição de custos do item 02, provocando inexecuibilidade para o item, importante destacar que o termo de referência, bem como as planilhas de custos e formação de preços anexas ao

Edital, discriminam para o item 02 (Operário Rural 12x36) do Grupo 01, a quantidade de 02 postos, com 02 funcionários por posto, totalizando 04 funcionários.

A RECORRIDA apresentou, conforme apresentado no recurso da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, os seguintes valores em sua composição de custos para o item 02:

- Valor Total por empregado R\$ 3.208,68;
- Valor Total por Posto (Valor por empregado x 2): R\$ 6.417,35
- Valor Global anual (Valor total por posto x 12): R\$ R\$ 77.008,23

Destaca-se que a recorrida deveria ter apresentado em sua proposta o cálculo elaborado para 04 funcionários, considerando 02 postos com 02 funcionários cada posto, conforme Termo de Referência. Tal inconsistência não fora identificada pelo pregoeiro na análise das planilhas que compuseram a proposta apresentada. Os pedidos de correções na planilha concentraram-se em outros pontos, como pode ser verificado na Ata do Pregão Eletrônico disponível no sistema Comprasnet.

"Convocarei anexo para que você justifique a exequibilidade do preço dos insumos (modulo 05) dos cargos, posto que em alguns casos o desconto chega a 70% em relação ao valor estimado; e adeque a composição de planilha do cargo ag.d e port. item 07 - do quadro resumo, que deverá estar dentro do valor de seu lance de R\$ 121.400,00 (na planilha consta 121.681,78)"

A possibilidade de tais ajustes estão previstos no Instrumento Convocatório, nos subitens:

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.14.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Ressalta-se que o mencionado subitem 8.14.2 apresenta um rol exemplificativo e não taxativo de eventos passíveis de correção de planilhas, uma vez que seria inviável a Administração Pública taxar todas as hipóteses de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, estando esta análise no campo da discricionariedade dada ao administrador para decidir no caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência trazida pela legislação.

Importa trazer como fundamento o recente julgado do TCU (Acórdão 898/2019) a esse respeito, tendo em vista que o objetivo da licitação pública é a contratação da melhor proposta:

12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (grifo meu)

O discutido subitem 8.14 do Edital, além de acompanhar o recente entendimento da Egrégia Corte, encontra amparo no subitem 7.9 da Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

7.9 erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Diante do exposto, não deve o pregoeiro rejeitar proposta antes da realização de diligências a fim de verificar a exequibilidade dos valores ofertados ou ainda quando identificado erro de caráter formal, como erros de preenchimentos de planilhas ou cálculos de alíquotas de impostos.

Sendo assim, erro no cálculo da quantidade de postos, pode ser considerado erro de preenchimento de planilha quando analisado todo o contexto do julgamento, que é por VALOR GLOBAL DO GRUPO. Nesse sentido o Tribunal de Contas recomenda oportunizar a correção, sendo a recorrida responsável e arcar com os custos de erro no preenchimento de suas planilhas, vigiando-se para que o valor do item seja, em hipótese alguma, majorado.

Quanto ao argumento de que a proposta da recorrida é inexequível, deve-se levar em consideração que o julgamento da proposta é realizado por grupo, situação em que o VALOR GLOBAL DO GRUPO é que determinará a classificação da empresa do sistema, conforme previsto em edital:

1.2.A licitação será realizada em grupo único, formados por 09 (nove) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (grifo meu)

Neste sentido, o subitem 8.9 do Edital dispõe sobre eventual inexequibilidade de proposta:

8.9 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

No caso em análise, o julgamento da proposta foi realizado por grupo, devendo-se atenção para possíveis inexequibilidades de valores propostos, e neste contexto, realizou-se cálculos para medir eventual discrepância entre os valores ofertados.

Vejamos os cálculos: neste certame participaram 33 licitantes, o valor estimado pela Administração para o grupo G1 (composto os 09 itens) é de R\$ R\$ 1.635.567,90, o valor da média das propostas ofertadas foi de R\$ 1.457,448,33, a proposta vencedora foi de R\$ 1.270.660,00, representando um valor 12,82% abaixo da média dos preços ofertados, portanto dentro do previsto no item 8.9 do edital.

Com relação ao item 02 especificamente, temos que o valor estimado pela Administração é de R\$ 169.996,30, o valor da média das propostas para este item é de R\$ 147.268,43, e o valor da proposta vencedora para o item é de R\$ 77.008,23. Nesse contexto, o valor da proposta vencedora está 47,71% abaixo da média dos preços ofertados, valor portanto superior aos 30% previsto pelo subitem 8.9 do edital, ainda que o certame tenha apresentado outros lances semelhantes para este item como R\$ 78.560,28 (8ª melhor proposta - HIGILLIMP SERVICOS EIRELI CNPJ 05.281.484/000 1-08) e R\$ 77.291,28 (9ª melhor proposta - MATOS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI de CNPJ 18.255.866/000 1-09).

Face ao exposto, no que refere ao questionamento da recorrente acerca da inexequibilidade da proposta apresentada para o item 02, em razão de dimensionamento das quantidades de funcionários divergentes do solicitado no Termo de Referência, considera-se que:

- a) O critério utilizado no certame é o julgamento do VALOR GLOBAL DO GRUPO e não de um item em específico;
- b) Conforme o item 8.9 do edital (item 9.6 do anexo VVI-A da IN nº 05/2017), quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, e que o pregoeiro não observou tal situação, ENTENDE-SE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA O ITEM 02;
- c) Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, conforme trazido pela IN 05/2017;
- d) Conforme IN 05/2017 em seu item 9.3 do anexo VII-A (subitem do 8.9.2 do edital), a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Desta forma, identifica-se a necessidade de retorno da fase para a realização de ajustes na planilha de custos e formação de preços para o item 02, devendo nesta, a empresa recorrida, apresentar o cálculo para 02 postos de trabalho, cada posto com 02 funcionários, totalizando 04 funcionários, SEM MAJORAÇÃO DO VALOR FINAL PARA O ITEM 02 E DO VALOR GLOBAL DO GRUPO, posto que a valor do item está vinculado ao valor registrado na fase de lances, sem a qual, o licitante não teria tido a melhor proposta, conforme previsão do item 9 do anexo VII-A da IN nº 5/2017 que diz:

9. Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

(...)

(grifo meu)

No mesmo sentido, segue julgados do TCU:

9.1.1. expeça orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo sobre o entendimento firmado nos Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário, 3.081/2016-TCU-Plenário e 1.347/2018-TCU-Plenário, bem como na presente decisão, no sentido de que, no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances, constituindo, portanto, irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item;

(...)

9.1.3. na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/200, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos; (grifos meus) (Acórdão 1872/2018)

Quanto ao funcionamento do sistema Comprasnet, o TCU naquele momento, em 2019, deu o prazo de 180 dias para que o gestor do sistema implementasse solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/200, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos; tal aplicação já se encontra em vigor. Dessa forma, será impossível para o licitante, quando do reajuste de planilha, majorar seu preço acima do que foi registrado na fase de lances.

Reitera-se que uma vez oportunizada a retificação e o licitante não conseguir suportar o preço registrado na fase de lances, valerá o determinado no subitem 9.2 do VII-A da IN nº 5/2017:

9.2 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Nesse sentido, finaliza-se com o disposto no subitem 6.3.1 do edital:

6.3.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo meu)

Endossa também esta discussão, o apresentado em contrarrazão pela recorrida, e disposto nos subitens 8.5 do edital:

8.5 É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto nº 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP nº 5, de 2017);

8.5.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP nº 5/2017);

8.5.3 rubrica que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);

8.5.4 rubricas denominada "reserva técnica", exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU nº 2.746/2015 - Plenário, nº 64/2010 - 2ª Câmara e nº 953/2016 - Plenário);

8.5.5 rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);

8.5.6 rubrica denominada "verba" ou "verba provisional", pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU nº 1.949/2007 - Plenário e nº 6.439/2011 - 1ª Câmara).



Quanto às alegações acerca de inconsistências, para os itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, na composição dos custos referente aos valores propostos do salário base, alimentação e cesta básica, assistência social e plano odontológico:

3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada. Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara (grifo meu)

Importa trazer também à baila o art. 6º da IN nº 5/2017 do SEGES/MP, mencionado no caput do edital do pregão eletrônico em seu preâmbulo, em que tem como referência para suas diretrizes:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifo meu)

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifo meu)

Nesse sentido, o entendimento é que a composição de preços publicada pela Administração serve apenas como REFERÊNCIA para os licitantes. A administração não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, tais como alimentação e cesta básica, assistência social e plano odontológico, exceto quando os valores contrariarem disposições legais trabalhistas ou previdenciárias, o que não foi verificado no caso concreto na composição de custos trazida pela recorrida. Ainda assim, foi verificado também que a empresa recorrida acompanhou as normativas da CCT que serviram de referência pela Administração Pública, a saber os registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) sob os números AM000219/2021, AM000507/2021, AM000280/2021, AM000308/2020, AM000507/2020.

Vale ressaltar nesta discussão que, cada empresa que atua na prestação do serviço desejado pela Administração pode ter um enquadramento próprio e diferente das demais. A legislação trabalhista é bem clara no sentido de que o enquadramento sindical da empresa se dá pela sua ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE e não pela descrição do cargo contratado (operário rural 44h, operário rural 12x36h, cozinheiro 12x36h, auxiliar de cozinheiro 12x36h, artífice, agente de portaria 12x36 diurno, roçador, encarregado).

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Em termos práticos, na formulação da proposta a empresa não se vincula ao instrumento coletivo adotado pela Administração como base para estimar os preços, mas no julgamento da proposta a Administração se vincula ao instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante.

#### IV- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, e conseqüente VOLTA À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8666/93, será efetuado diligência para oportunizar ao licitante FELIX EVOLUTION LTDA readequar a planilha de formação de custos e preços, sem majoração do valor final para o item 02 e do valor global do grupo, e ainda apresentar justificativas de exequibilidade, sob pena de desclassificação de proposta.

Stanley Soares  
Pregoeiro  
Licitação - UFAM

Equipe de Apoio  
Licitação - UFAM

**Fechar**